

Janeiro  
14.

suas representações ao Administrador Geral para serem presentes ao Conselho do Districto, e subirem informados á Real Presença de Sua Magestade, que benevolmente as attenderá, e lhes fará Justiça.

Palacio das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1837. — *Manoel da Silva Passos.*

---

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS.

14.

**T**ENDO Sua Magestade a RAINHA, Tomado em Consideração a Representação que o Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino em data de vinte e nove de Dezembro ultimo fez subir, por este Ministerio, ácerca da necessidade, que ha, de ser alterada a gratificação de dez por cento, concedida em Aviso de 18 de Novembro de 1817, ao Guarda Mór da Saude do Porto de Belém, pela entrega que faz na Administração Geral do Correio, das cartas vindas de fóra do Reino em embarcações; bem como, que de outra sorte deve ser regulado o premio, que por Portaria de 8 de Junho de 1816 se estabeleceu aos Capitães ou Mestres das mencionadas embarcações, pelo transporte das cartas; e Attendendo a Mesma Augusta Senhora a que no tempo em que foi concedida ao Guarda Mór aquella gratificação, ainda o Brasil fazia parte da Monarchia, e todas as correspondencias de suas Capitánias vinham em malas fechadas, sendo raras as cartas que vinham avulsas, a respeito das quaes não se entendiam as providencias contidas no citado Aviso e Portaria, e que o arbitrio para a gratificação de Guarda Mór e dos Commandantes dos Navios, foi pois tomado incluindo essencialmente no calculo esta circumstancia, acontecendo presentemente que mui poucas cartas chegam á Administração em mala ou com capa, antes pelo contrario quasi todas vem avulsas nas mãos dos Commandantes, ao que accresce que quando foi estabelecida a mencionada gratificação, o porte das cartas como Nacionaes era de vinte réis por oitava, e que hoje reputadas Estrangeiras é o seu porte por oitava quarenta réis, duplo do antecedente: Manda Sua Magestade que d'ora em diante a referida gratificação de dez por cento concedida ao Guarda Mór do porto de Belém, e ao seu Escrivão, seja reduzida a cinco por cento, percebendo o Guarda Mór 3 por cento, e o Escrivão 2; e que em quanto á outra gratificação dos Capitães ou Mestres dos Navios, ella seja regulada da maneira seguinte: até 120 cartas se pagará aos mesmos Capitães 30 réis por cada uma, de 121 até 160 cartas, 20 réis por cada uma, e sendo para mais de 160 cartas, 10 réis. O que tudo se communica ao Sub-Inspector Geral dos Correios, para sua intelligencia, execução, e para que expeça as necessarias ordens, a fim de que em todos os portos aonde possam ter applicação estas medidas sejam executadas, ficando em tudo o mais que diz respeito a este serviço, subsistindo o que ordena a Portaria de 8 de Junho 1816.

Palacio das Necessidades, em 14 de Janeiro de 1837. — *Sá da Bandeira.*

---

MINISTERIO DA GUERRA.

11.

**T**OMANDO em Consideração o Relatorio dos Secretorios d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Justiça, interinamente encarregados das Pastas dos Negocios da Guerra, e da Marinha: Hei por bem Decretar o seguinte:

DA ESCÓLA POLYTECHNICA, SEU FIM, E SCIENCIAS QUE NELLA SE ESTUDAM.

Artigo 1.º **E** creada uma Escóla com o fim principal de habilitar alumnos com os conhecimentos necessarios para seguirem os differentes cursos das Escólas de applicação do Exercito, e da Marinha; offerecendo ao mesmo tempo os meios de propagar a instrucção geral superior, e de adquirir a subsidiaria para outras profissões scientificas: esta Escóla denominar-se-ha = Escóla Polytechnica =, e ficará debaixo da immediata direcção do Ministerio da Guerra.

Art. 2.º A Escóla Polytechnica comprehende as Cadeiras, e Disciplinas seguintes:

- |             |   |   |
|-------------|---|---|
| 1.ª CADEIRA | { | Arithmetica, Algebra elementar, Geometria synthetica elementar, plana, sólida, e descriptiva; introdução á Geometria algebraica, e Trigonometria rectilinea, e esferica.        |
| 2.ª CADEIRA | { | Algebra transcendente, Geometria analytica plana, e a tres dimensões; Calculo differencial, e integral, e principios dos calculos das differenças, variações, e probabilidades. |

- 3.ª CADEIRA { Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
- 4.ª CADEIRA .. Astronomia, e Geodesia.
- 5.ª CADEIRA .. Physica experimental, e mathematica.
- 6.ª CADEIRA .. Chymica geral, e noções das suas principaes applicações ás Artes.
- 7.ª CADEIRA .. Mineralogia, Geologia, e principios de Metallurgia.
- 8.ª CADEIRA .. Anatomia, e Physiologia comparadas, e Zoologia.
- 9.ª CADEIRA .. Botanica, e principios de Agricultura.
- 10.ª CADEIRA { Economia politica, e principios de Direito administrativo, e commercial.

Art. 3.º Além das disciplinas indicadas no Artigo precedente haverá tambem o ensino do Desenho linear convenientemente desenvolvido; de principios geraes de Desenho de figura, de plantas, de animaes, e de quaesquer outros productos da Natureza, e o da representação de instrumentos, machinas, e apparatus.

*Estabelecimento da Escola.*

Art. 4.º A Escola terá:

- 1.º — Uma Bibliotheca.
- 2.º — Um Observatorio astronomico.
- 3.º — Um Gabinete de Physica.
- 4.º — Um Laboratorio de Chymica.
- 5.º — Um Gabinete de Historia Natural.
- 6.º — Um Jardim Botanico, e os mais estabelecimentos que se julgarem necessarios.

*Dos differentes Cursos.*

Art. 5.º Haverá na Escola os cinco seguintes Cursos:

- 1.º Curso preparatorio para Officiaes de Estado Maior, e de Engenharia Militar; assim como Engenheiros Civís.
- 2.º Curso preparatorio para Officiaes de Artilheria.
- 3.º Curso preparatorio para Officiaes de Marinha.
- 4.º Curso preparatorio para Engenheiros Constructores de Marinha.
- 5.º Curso que abrange o estudo de todas as Disciplinas da Escola, ou Curso geral.

Art. 6.º Estes Cursos far-se-hão segundo os quadros seguintes:

*Primeiro Curso.*

- 1.º ANNO .. { Arithmetica, Algebra elementar; Geometria synthetica elementar, sólida, e descriptiva; introdução á Geometria algebraica, e Trigonometria rectilinea, e esferica.
- 2.º ANNO .. { Introducção á Historia Natural dos tres Reinos.
- 3.º ANNO .. { Algebra transcendente, Geometria analytica plana, e a tres dimensões; Calculo differencial, e integral, e principios dos Calculos das differenças, variações, e probabilidades.
- 4.º ANNO .. { Primeira parte da Physica, e primeira parte da Chymica.
- 5.º ANNO .. { Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.
- 6.º ANNO .. { Segunda parte da Physica, e segunda parte da Chymica.
- 7.º ANNO .. { Botanica.
- 8.º ANNO .. { Astronomia, e Geodesia.
- 9.º ANNO .. { Mineralogia, Geologia, e principios de Metallurgia.
- 10.º ANNO .. { Economia politica, e principios de Direito Administrativo, e Commercial. Neste, ou em qualquer dos outros annos do Curso.

*Segundo Curso.*

- 1.º ANNO .. { Arithmetica, Algebra elementar, Geometria synthetica elementar, plana, sólida, e descriptiva; introdução á Geometria algebraica, e Trigonometria rectilinea, e esferica.
- 2.º ANNO .. { Algebra transcendente, Geometria analytica plana, e a tres dimensões; Calculo differencial, e integral, e principios dos Calculos das differenças, variações, e probabilidades.
- 3.º ANNO .. { Primeira parte da Physica, e primeira parte da Chymica.

Janeiro  
11.

- 3.º ANNO .. { Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.  
Segunda parte da Physica, e segunda parte da Chymica.  
Principios de Metallurgia.

*Terceiro Curso.*

Organisar-se-ha convenientemente.

*Quarto Curso.*

Primeiro e segundo annos, como os do primeiro, e segundo Cursos.

- 3.º ANNO .. { Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.  
Botanica.

*Quinto Curso.*

1.º ANNO ..... Como o dos Cursos antecedentes.

- 2.º ANNO .. { Algebra transcendente; Geometria analytica plana, e as tres dimensões; Calculo differencial, e integral, e principio dos Calculos das differenças, variações, e probabilidades.  
Primeira parte da Physica, e primeira parte da Chymica.  
Economia politica, e principios do Direito administrativo, e commercial. Neste, ou em qualquer dos outros annos do Curso.
- 3.º ANNO .. { Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.  
Segunda parte da Physica, e segunda parte da Chymica.  
Botanica, e principios da Agricultura.
- 4.º ANNO .. { Astronomia, e Geodesia.  
Anatomia, e Physiologia comparadas, e Zoologia.  
Mineralogia, Geologia, e principios de Metallurgia.

Art. 7.º Os Officiaes de Infantaria, e de Cavallaria estudarão as disciplinas do primeiro anno, que é commum aos cinco differentes Cursos, e além disto as primeiras partes da Physica, e da Chymica ao mesmo tempo que frequentarem os estudos da sua Escóla de applicação; e os Pilotos aprenderão as doutrinas da primeira Cadeira Mathematica.

*Dos Lentes, seus ordenados, vantagem, e garantias.*

Art. 8.º Haverá tantos Lentes Proprietarios, quantas são as Cadeiras, e além delles oito Substitutos, a saber: tres para a primeira, segunda, terceira, e quarta Cadeiras; um para a quinta, e sexta; um para a setima; e um para a oitava; um para a nona, e outro para a decima.

Art. 9.º Os Lentes Substitutos servem para fazer as vezes dos Proprietarios, nos seus impedimentos, e para os ajudar nos casos, e pelo modo que o Conselho da Escóla determinar.

Art. 10.º Haverá tambem um Professor Proprietario de Desenho, e um Ajudante.

Art. 11.º A direcção, e conservação dos Estabelecimentos da Escóla, que são necessarios para o ensino das diversas disciplinas pertencem aos Lentes respectivos, os quaes serão coadjuvados neste serviço pelos competentes Substitutos.

Art. 12.º O Lente Proprietario da decima Cadeira terá de ordenado seiscentos mil réis, e o seu Substituto trezentos e cincoenta mil réis. Os Proprietarios de todas as outras terão setecentos mil réis, e os Substitutos quatrocentos mil réis, quer rejam Cadeira, ou não.

Art. 13.º O Professor de Desenho terá de ordenado quinhentos mil réis, e o seu Ajudante trezentos mil réis.

Art. 14.º Os Lentes que completarem vinte annos de bom, e effectivo serviço no exercicio do seu cargo, serão Jubilados com o ordenado por inteiro; querendo continuar a exercer o magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias disso, vencerão mais um terço do ordenado; porém sómente depois de trinta annos de serviço poderão ser Jubilados com este acrescimo.

Art. 15.º O Governo poderá aposentar o Lente, que fysica, ou moralmente se impossibilitar para continuar no magisterio; com tanto porém que tenha pelo menos dez annos de bom, e effectivo serviço, pelos quaes vencerá uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos ficará com um augmento proporcional ao numero de annos que tiver além dos dez.

Art. 16.º Os Lentes assim Proprietarios, como Substitutos, e todos os empregados na Escóla, que em virtude de licença do Governo deixarem temporariamente o exercicio das suas funcções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará sempre que não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma Commissão do Governo, não se acharem no referido exercicio.

Art. 17.º O magisterio é vitalicio. Nenhum Lente poderá ser suspenso sem audiencia prévia sobre queixa de individuo, ou informação de authoridade, nem demittido sem preceder Sentença proferida em Tribunal competente.

#### *Do Director da Escóla.*

Art. 18.º Haverá um Director da Escóla a quem competirá fazer executar as suas leis, e regulamentos.

Art. 19.º O Director será Official General, ou Official Superior de qualquer das Armas scientificas do Exercito, nomeado pelo Governo, e vencerá por este serviço a gratificação que lhe corresponderia se tivesse um Commando, ou Commissão do Exercito. No impedimento temporario do Director fará as suas vezes o Lente mais antigo.

#### *Do Conselho da Escóla.*

Art. 20.º A reunião de todos os Lentes Proprietarios, e Substitutos, presidida pelo Director, constitue o Conselho da Escóla, cujo Secretario será o Substituto mais moderno: as suas deliberações serão mandadas executar pelo Director.

Art. 21.º A Escóla de compendios, a revisão, e approvação dos programmas feitos pelos respectivos Lentes, a confecção de regulamentos internos, tanto para o regimen da Escóla, como dos seus diversos estabelecimentos; em uma palavra a administração scientifica da Escóla pertence ao seu Conselho.

#### *Do modo de provér as Cadeiras.*

Art. 22.º Todas as Cadeiras da Escóla Polytechnica serão providas por concurso publico, pelo modo que a Lei determinar.

#### *Dos Empregados que não exercem o magisterio.*

Art. 23.º Haverá na Escóla os seguintes Empregados: um Bibliothecario, que será qualquer dos Lentes Substitutos, e um Official da Bibliotheca; um Secretario, e um Amanuense; um Thesoureiro; um Preparador de Chymica, e outro de Physica, e mais algum, se fôr de absoluta necessidade; um Porteiro, e quatro Guardas. Se o Conselho da Escóla julgar indispensavel mais algum Empregado o proporá ao Governo, para deliberar o que convier. Além das attribuições, e deveres destes diversos Empregados designados no presente Decreto, exercerão tambem as funcções que lhes forem determinadas no regimento interno da Escóla.

Art. 24.º Os ordenados, e gratificações dos Empregados de que faz menção o Artigo precedente serão os seguintes: Bibliothecario, de gratificação cem mil réis, Official da Bibliotheca, de ordenado duzentos e dezeseis mil réis:

Secretario, de ordenado trezentos mil réis.

Amanuense, de ordenado duzentos mil réis.

Preparador de Physica, de ordenado duzentos mil réis.

Preparador de Chymica, de ordenado duzentos mil réis.

Porteiro, de ordenado duzentos e quarenta mil réis.

Cada Guarda, de ordenado cento e oitenta mil réis.

Art. 25.º Ao Thesoureiro pertence receber as propinas das matriculas, e os mais fundos destinados para a Escóla, e fazer os pagamentos, e as despezas, na conformidade das ordens assignadas pelo Presidente da Junta Administrativa.

Art. 26.º O Thesoureiro vencerá um por cento das quantias que receber, provenientes das matriculas, certidões, e cartas de habilitação. O provimento deste Emprego poderá recahir em qualquer Empregado da Escóla, uma vez que as funcções que tiver por isso de desempenhar simultaneamente, não sejam incompativeis.

#### *Da habilitação geral dos Alumnos para admissão na Escóla.*

Art. 27.º Para qualquer Alumno ser admittido na Escóla, deverá ter: 1.º quatorze annos completos; 2.º approvação em leitura, e escripta da Lingoa Portugueza; Grammatica, e composição Portugueza; Grammatica, e composição Franceza;

Janeiro  
11.

as quatro operações fundamentaes arithmeticas sobre numeros inteiros, e fraccionarios; noções de Desenho linear, e Logica.

Art. 28.º Os Alumnos que se destinarem para Pilotos, poderão ser admittidos na Escóla com os conhecimentos preparatorios que no Artigo 33.º se exigem para os voluntarios, e noções de Desenho linear.

Art. 29.º Os exames dos preparatorios determinados nos dous Artigos precedentes, serão feitos em publico nos dias que o Conselho da Escóla designar, perante uma Commissão composta de dous Professores de instrucção secundaria, requisitados ao Governo, e presidida por um Lente Substituto da Escóla, nomeado pelo seu Conselho; recebendo cada um dos dous Professores a gratificação de oitocentos réis, pagos pelo cofre da Escóla, por cada dia de exames.

Art. 30.º O Alumno pagará de emolumento pela certidão de approvação duzentos réis.

#### *Da Matricula.*

Art. 31.º A Matricula abre-se no dia quinze de Setembro, e fecha-se em quinze de Outubro.

Art. 32.º Haverá duas classes de Alumnos; a saber, classe de ordinarios, e classe de voluntarios.

Art. 33.º Nenhum Alumno se poderá matricular na classe de ordinario em alguma Aula, sem ter certidão de approvação naquellas, que segundo o quadro do respectivo Curso, a devem preceder. Os voluntarios poderão matricular-se nas que lhes convierem. Os ordinarios são obrigados a todos os exames preparatorios determinados no Artigo vinte e sete; e pagarão pela matricula em cada Aula dous mil réis, e duzentos réis de emolumento, e iguaes quantias antes do exame annual.

Os voluntarios não são obrigados a outros conhecimentos preparatorios, senão aos que dizem respeito á Lingoa Portugueza, e ás quatro operações arithmeticas. Podem ser admittidos aos exames annuaes de quaesquer Aulas que tenham frequentado sem que fiquem obrigados a nova frequencia e exame nas disciplinas das mesmas Aulas, para completarem qualquer Curso; mas não poderão concorrer a premios, se antes dos ditos exames não houverem passado pelos preparatorios, que deixaram de fazer; precedendo para isso licença do Director, pela qual pagarão, dous mil réis. Tambem não poderão tirar carta de habilitação em algum Curso, sem completarem os mesmos exames, pagarão por ella, além das quantias que lhe são respectivas, mais dous mil réis por cada anno, em que se matricularam como voluntarios.

Art. 34.º As praças de pret dos Corpos do Exercito, e da Armada, poderão pagar a importancia da matricula por prestações de quinhentos réis cada uma, tendo logar a primeira no acto da matricula, e as outras no principio de cada mez.

#### *Do methodo do ensino.*

Art. 35.º O anno lectivo começa no primeiro de Outubro, e acaba no ultimo de Julho.

Art. 36.º As lições poderão ter logar para algumas disciplinas em dias alternados, o que será determinado pelo Conselho da Escóla.

Art. 37.º O ensino da introducção de Historia Natural dos tres Reinos será feito pelos Lentes das respectivas Cadeiras, ou seus Substitutos no tempo que decorrer desde dous de Janeiro até ao primeiro de Abril.

Art. 38.º Todos os Alumnos são obrigados ao estudo do Desenho: o Conselho da Escóla regulará o modo, e o tempo porque o mesmo estudo se deve fazer, havendo attenção ao destino de cada classe de Alumnos, e ao tempo que elles tem de permanecer na Escóla.

Art. 39.º O tempo do ensino de cada uma daquellas disciplinas que se podem considerar como formando per si só uma Sciencia, taes como a Physica, e a Chymica, será dividido em duas partes, quanto ser possa de igual duração: na primeira ensinar-se-hão os principios geraes da Sciencia desenvolvendo-se aquelles que formam a sua base essencial, de modo que esta parte dê, quanto fôr possivel, ao Alumno um conhecimento geral da mesma Sciencia: na segunda parte repetir-se-hão primeiro os referidos principios geraes, mas sómente quanto baste para formar o nexo entre a materia já desenvolvida, e a que resta a desenvolver, e depois passar-se-há a desenvolver aquelles objectos que o não foram na primeira parte, ou porque este desenvolvimento não fosse tão essencial, ou porque dependesse de conhecimentos, que na primeira parte do anno os Alumnos ainda não possuíam cabalmente. As duas partes formarão um Curso completo desenvolvido.

Art. 40.º O tempo de cada lição nas Aulas de Mathematica, e da introducção á Historia Natural, será de hora e meia, e nas outras de uma hora e um quarto. A primeira meia hora naquellas, e o primeiro quarto de hora nestas, será destinado para

um, ou mais Estudantes fazerem uma exposição sobre a lição explicada no dia antecedente. Sendo o fim principal desta exposição habituar os Alumnos a exprimirem methodica, e correctamente em publico as suas idéas; o Lente procurará quanto possível, não o interromper. Na hora restante explicará o Lente a lição do dia, fazendo elle mesmo os calculos, experiencias, e demonstrações relativas a essa mesma lição sem dependencia dos Alumnos

Art. 41.º Nas Aulas em que as lições tiverem logar em dias alternados o Lente destinará um dia para a repetição das materias ensinadas durante a semana; e naquellas em que as lições forem em dias successivos, poderá destinar dous para o mesmo fim. Nos dias de repetição o Lente fará, ao maior numero de Alumnos possível, as interrogações que julgar convenientes sobre os objectos ensinados desde a ultima repetição.

Art. 42.º Em cada mez um dos dias da repetição semanal, será consagrado a exercicios por escripto, feitos pelos Alumnos na presença do respectivo Lente sobre a materia dada nesse mez, de um modo análogo ao do exame annual (Artigo quarenta e sete) consistindo na resposta de dez até quinze perguntas.

Art. 43.º Além das repetições ou exames semanaes, haverá pelo menos de tres em tres mezes, e quando muito de dous em dous, repetições, ou exames semelhantes aos semanaes: estes exames versarão sobre todos os objectos ensinados dentro dos respectivos periodos, durarão pelo menos duas horas; serão feitos em mais de um dia, se assim o exigir o numero dos Alumnos, e assistirão tambem a elles dous Lentes Substitutos, o que tudo será determinado pelo Conselho da Escóla. Em qualquer exame o Lente se limitará a fazer interrogações, mas nunca argumentará com os Alumnos.

Art. 44.º Do resultado do exame de que tracta o Artigo precedente fará assento o Substituto mais moderno, assignado pelos tres Lentes, em um livro proprio, com uma das designações de máo, soffrivel, sufficiente, bom, e optimo, que não deverá ser revelado antes do exame annual.

Art. 45.º O Alumno que faltar a algum dos exames trimestres, ou bimestres, não será admittido ao exame annual; mas se a falta fôr justificada, será admittido a elle, depois de ter feito o dito exame trimestre, ou bimestre em dia marcado pelo Director, e precedendo licença do mesmo, pela qual pagará mil réis para a Caixa da Escóla.

Art. 46.º O Conselho da Escóla, e mais particularmente cada um dos Lentes, tanto na organização de seus respectivos programmas, como na sua execução, ficam mui expressamente responsaveis pelo que diz respeito á observancia do novo methodo de ensino, estabelecido no presente Decreto.

#### *Do exame annual.*

Art. 47.º Haverá no fim de todos os annos um exame sobre as materias estudadas em cada Aula, o qual se fará do modo seguinte:

No dia para elle designado todos os Estudantes da mesma Aula se reunirão na Sala dos Actos, que será tambem patente ao publico. Far-se-ha distribuir por todos um mesmo ponto, tirado á sorte de uma urna, que conterá ao menos dez pontos differentes. Cada ponto constará de cincoenta perguntas, a cada uma das quaes se terá assignado um valor, expresso por um numero que indique a sua difficuldade relativa: os limites destes valores serão dez, e cincoenta. Estas perguntas versarão sobre taes objectos, que para satisfazer, pelo menos, á metade do valor total dellas, precise o Alumno ter o conhecimento geral de todas as materias dadas no anno. Devem além disso ser escolhidas de modo que o Alumno possa responder por escripto, concisa e correctamente a todas, no tempo que para isso lhe é dado. Os pontos serão feitos pelos Lentes de cada uma das Cadeiras, e approvados pelo Conselho da Escóla. As respostas são dadas por escripto, e assignadas pelo examinando. Este exame por escripto será feito perante o Lente respectivo, e dous outros nomeados pelo Conselho da Escóla: começará ao mesmo tempo para todos os Estudantes, e durará quatro horas. Em todo este tempo não é permittido ao Alumno conferenciar com pessoa alguma, nem poderá levar para o exame livro, ou escripto algum com o fim de o consultar.

Art. 48.º Recolhidas as respostas, os Estudantes serão despedidos da Sala, e o Jury do exame, em conferencia particular, as irá lendo successivamente, e votando logo, pondo á margem de cada pergunta o numero que a maioria dos Examinadores convier que vale cada resposta. Este numero será o da pergunta, se o Alumno satisfez precisamente a ella; será menor se não satisfez, e maior se respondeu mais que satisfatoriamente; usando os Examinadores da necessaria discripção, para guardar a diminuição, ou o augmento do valor dado originariamente á questão.

Art. 49.º O Estudante que satisfizer a um numero de perguntas taes, que a

Janeiro 11. somma dos valores dados ás respostas seja metade, ou mais da somma total dos numeros que representam as perguntas de que consta o ponto, ficará approved. O que não satisfizer a esta condição fica reprovado; mas se as qualificações de que falla o Artigo 44.º, forem a favor do Alumno, terá direito a um novo exame, que servirá para decidir definitivamente da sua sorte, sem com tudo lhedar direito a premio. Para fazer o dito exame carecerá de licença do Director, pagando por ella cinco mil réis. Dos approveds se publicará uma relação por ordem alfabetica.

Art. 50.º Quando no mesmo dia do exame se não poderem concluir todas as votações, o Jury se reunirá nos dias seguintes, excepto nos feriados, até as concluir.

Art. 51.º Do resultado de cada um dos exames se fará assento no livro dos Actos, aonde os Membros do Jury se assignarão de novo; e as provas dos mesmos exames serão conservadas no Archivo da Escóla. Por cada certidão destes exames pagará o Estudante quinhentos réis.

Art. 52.º Nenhum Alumno será admittido ao exame annual se tiver commettido, sem causa justificada perante o Conselho da Escóla, um numero de faltas igual á decima parte do numero das lições que houverem em todo o anno, ou á quinta parte, ainda que seja por causa justificada. A falta sem causa commettida em dias de exames semanaes, será contada por duas.

Art. 53.º O Estudante que não comparecer no dia marcado para o exame annual, não será novamente admittido, sem justificar a causa da falta perante o Conselho da Escóla, e sem licença do Director da mesma, pela qual pagará para a Caixa da Escóla dous mil réis.

#### *Dos Premios.*

Art. 54.º Em todas as Aulas da Escóla haverá duas especies de premios, a saber: premios pecuniarios, e premios honorificos; só terão direito a elles os Alumnos, que nos exames annuaes tiverem satisfeito ás questões de modo, que a somma total dos valores da sua resposta seja igual, ou maior do que tres quartos da somma total dos valores assignados ás perguntas.

Art. 55.º Os premios pecuniarios serão dous para cada Aula: o primeiro de sessenta mil réis, e o segundo de trinta mil réis; o primeiro premio será conferido ao Alumno que tiver obtido o maior numero, achado segundo o computo designado no Artigo antecedente; o segundo ao que tiver obtido o numero immediatamente menor, e todos os mais terão cartas honorificas, em que se declare terem satisfeito á condição de admissibilidade, expressa no Artigo precedente.

Art. 56.º Em um dos ultimos dias do anno lectivo o Conselho da Escóla fará uma sessão publica, na qual com a maior solemnidade, se annunciarão os nomes dos premiados, entregando-se-lhes no mesmo Acto os premios que obtiveram.

#### *Das Cartas dos differentes Cursos.*

Art. 57.º O Alumno approved em todas as disciplinas, que entram na composição de qualquer dos Cursos, mencionados no Artigo quinto, poderá tirar carta de habilitação no respectivo Curso, na qual se fará menção dos premios que tiver obtido.

Art. 58.º Pela carta do Curso preparatorio para Officiaes d'Estado Maior de Engenharia Militar, e para Engenheiros Civís, pagará cada Alumno tres mil réis, e trezentos réis de emolumentos; pela carta de Curso preparatorio para Officiaes de Artilheria, e para Engenheiros constructores da Marinha dous mil e quinhentos, e duzentos e cincoenta de emolumentos, e pela Carta geral, ou do Curso geral, seis mil réis, e mil réis de emolumentos.

Art. 59.º Os Alumnos que tiverem o Curso geral, poderão fazer exame geral do mesmo Curso, e tirár carta de exame geral: este exame consistirá em uma leitura publica, pelo tempo de tres horas sobre seis pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes, nas seguintes disciplinas: Chymica, Mecanica, Astronomia, Zoologia, Botanica, e Economia politica. A este Acto assistirão os Lentes das Cadeiras, cujas doutrinas fazem o objecto da leitura, e mais um, os quaes decidirão, á pluralidade de votos da approvação, ou reprovação do Alumno.

Art. 60.º O Alumno não será admittido á leitura de que tracta o Artigo antecedente sem ter sido approved em Latim e principios da Grammatica Grega; e pagará pela carta de exame geral doze mil réis, além de dous mil réis de emolumentos.

#### *Do tempo feriado.*

Art. 61.º São feriados geraes para todas as Aulas os Domingos, dias Santos, e de Festividade Nacional; desde dia de Natal até tres de Janeiro; segunda e terça

feira de Entrudo; dez dias pela Pascoa, começando em quarta feira de trévas; e os meses de Agosto, e Setembro. Nas Aulas aonde as lições não forem alternadas, poderá haver um dia feriado na semana, que não tiver outro.

Janeiro  
11.

### *Dos fundos da Escóla.*

Art. 62.º Os fundos da Escóla são, além dos subsidios fornecidos pelo Thesouro: primeiro o producto das matriculas: segundo, o das cartas, e certidões de exame: terceiro, o producto das licenças: e quarto, a metade dos emolumentos.

Metade pelo menos do producto das matriculas, cartas e certidões de exames; das licenças, e da metade dos emolumentos, será empregada na compra de livros, e instrumentos, machinas, aparelhos, reparos, e construcção dos diversos estabelecimentos, e o restante entrará no orçamento dos subsidios, que serão subministrados pelo Governo.

Art. 63.º Os emolumentos dividir-se-hão em duas partes, uma para as despesas da Secretaria, e a outra se subdividirá em tres partes, das quaes, duas pertencerão ao Secretario, e a outra ao Amanuense.

### *Da Junta Administrativa.*

Art. 64.º A Administração economica da Escóla pertence a uma Junta, composta de dous Lentes eleitos annualmente pelo seu Conselho, e do Director da mesma.

Incumbe á Junta tomar as contas ao Thesoureiro; ordenar e legalisar todas as despesas ordinarias, e as folhas do pagamento, reparos, e construcção de edificios; compra de livros, machinas, e instrumentos; e quaesquer despesas extraordinarias, requisitadas pelos Directores dos diversos estabelecimentos, e approvadas pelo Conselho de Escóla. Toda a escripturação da Junta será feita pelo Secretario da Escóla, nos livros competentes.

### *Do Conselho de aperfeiçoamento.*

Art. 65.º Haverá na Escóla um Conselho encarregado de promover o melhoramento do ensino, e que por este motivo se denominará — *Conselho de aperfeiçoamento.*

Art. 66.º O Conselho de aperfeiçoamento será composto do Director da Escóla, como Presidente, de dous Lentes da mesma por ella nomeados, de um Lente da Escóla de applicação do Exercito, e outro da Escóla da Marinha, eleitos pelos respectivos Conselhos, de mais dous membros nomeados pelo Governo, de entre pessoas versadas nas Sciencias que constituem o estudo da Escóla. O Conselho de aperfeiçoamento nomeará de entre os seus membros o que deve servir de Secretario. As funcções de Vogal do Conselho de aperfeiçoamento durarão um anno a começar do primeiro do anno lectivo, podendo porém ser reeleitos.

Art. 67.º O Conselho de aperfeiçoamento celebrará a sua primeira sessão no dia da abertura das Aulas, no qual o Director lhe apresentará um relatorio por escripto do estado da Escóla, indicando os melhoramentos, que a experiencia tiver mostrado serem necessarios. As outras sessões terão lugar sempre que o Conselho o julgar opportuno. Os membros do Conselho, que forem Lentes, não interromperão por isso a regencia das suas Cadeiras, nem mesmo nos dias de sessão.

Art. 68.º O Conselho de aperfeiçoamento fará no fim de todos os annos lectivos um relatorio ao Governo sobre o estado da Escóla, e mais especialmente sobre os melhoramentos de que ella carecer, a fim de que este importante estabelecimento esteja sempre a par do progresso das Sciencias.

### *Do Inspector da Escóla.*

Art. 69.º O Governo nomeará todos os annos um Inspector, para conhecer do estado da Escóla, o qual não poderá ser tirado de entre os seus Lentes.

Art. 70.º Incumbe ao Inspector examinar, se o ensino é feito segundo o methodo decretado, se os programmas são escrupulosamente observados; em uma palavra, se as leis e regulamentos da Escóla se executam com exactidão, e zelo. O Inspector poderá fazer ao Director todas aquellas observações que julgar proprias para remediar as faltas que tiver descoberto, e suggerir-lhe quaesquer idéas tendentes ao bem da Escóla.

Art. 71.º Do resultado da sua Commissão, fará o Inspector um relatorio por escripto ao Governo, o qual terá muito em consideração o bom desempenho deste serviço.

Janeiro  
11.

Art. 72.º Fica supprimida a Academia Real da Marinha.

Art. 73.º Ficam revogadas todas as disposições contrarias ás do presente Decreto.

*Artigos transitorios.*

Art. 74.º O Observatorio Real da Marinha ficará annexo á Escóla Polytechnica, continuando debaixo da actual Direcção, e com o mesmo regulamento, em quanto o Conselho da Escóla, de acôrdo com o Director do mesmo Observatorio, não proceder á formação de um novo plano da organização para ser proposto ao Governo.

Art. 75.º O Governo poderá encorporar na Escóla Polytechnica, todos ou parte dos Estabelecimentos do mesmo genero dos mencionados no Artigo terceiro, que já existem na Capital.

Art. 76.º O Conselho da Escóla regulará a maneira porque os Alumnos que têm seguido os estudos das Aulas extinctas, devem concluir os Cursos proprios das profissões a que se destinam em o novo Plano, de modo que os que tiverem frequentado alguns dos annos da Academia da Marinha, e delle tiverem feito exame, sejam admittidos a matricular-se no anno immediato, sem dependencia de frequencia, ou exame das disciplinas, que não fariam parte dos annos que frequentaram.

Art. 77.º Em quanto não estiver definitivamente organisada, e estabelecida a Escóla Naval, a Cadeira que pertencia ao terceiro anno da Academia da Marinha, fica annexa á Escóla Polytechnica, e os dous primeiros annos que a devem preceder, serão empregados no estudo das disciplinas designadas no quadro seguinte:

1.º ANNO ..	{	Arithmetica; Algebra elementar; Geometria synthetica elementar, plana, sólida, e descriptiva; introducção á Geometria algebrica, e Trigonometria rectilinea, e esferica.
		Introducção á Historia Natural nos tres Reinos.
2.º ANNO ..	{	Algebra transcendente; Geometria analytica plana, e a tres dimensões; calculo differencial, e integral, e principios dos Calculos das differenças, variações, e probabilidades.
		Primeira parte da Physica, e primeira parte da Chymica.

Art. 78.º O primeiro provimento das Cadeiras da Escóla será feito pelo Governo.

Art. 79.º Os individuos que já exerciam o magisterio antes da publicação do presente Decreto, em Cadeiras identicas, ou análogas áquellas que entram na composição da Escóla Polytechnica, e que por isso ficam extinctas, têm direito a serem providos nellas; mas para esse effeito dirigirão ao Governo declaração por escripto da Cadeira que pretendem. Os que assim o não fizerem ficarão em disponibilidade, para serem empregados pelo Governo aonde convier, vencendo sómente metade do ordenado que percebiam, em quanto não tiverem outro destino.

Art. 80.º Se os Lentes que fizeram a declaração ordenada no Artigo antecedente, excederem o numero correspondente aos necessarios na Escóla Polytechnica, ficarão addidos a ella, vencendo o mesmo ordenado que tinham em quanto não houver vagatura.

Art. 81.º Se depois de haver o Governo provido as Cadeiras da Escóla em os individuos qualificados no Artigo setenta e nove, ficarem ainda vagas algumas, o seu provimento deverá recahir em pessoas de reconhecidos talentos, e probidade, e que por meio de exames publicos, feitos em qualquer estabelecimento acreditado, nacional, ou estrangeiro, tenham dado provas de aptidão.

Art. 82.º O provimento das Cadeiras, feito pela fórma declarada no Artigo antecedente, será por dous annos, e dependerá de consulta do Conselho da Escóla, constituída pelos Lentes despachados em virtude do Artigo setenta e nove; ficando a propriedade dependente só de nova consulta do mesmo Conselho no fim do mencionado praso.

Art. 83.º Quando a necessidade o exija o Governo poderá convidar Professores estrangeiros acreditados, a quem proporá para isso os convenientes interesses.

Art. 84.º O preparatorio da Lingoa Franceza para a matricula na classe de ordinario, poderá ser dispensado no primeiro anno do estabelecimento da Escóla, mas o Alumno não será admittido ao exame annual, sem primeiro ser approvedo no dito preparatorio. Tambem se lhe concederá dispensa de Logica até ao terceiro anno do mesmo estabelecimento, e de Desenho, até ao segundo. Antes deste praso o Professor especial de Desenho da Escóla instruirá neste preparatorio os Alumnos que o não tiverem.

Art. 85.º Pelo que diz respeito á execução do Artigo trinta e nove, só terá logar desde o primeiro anno do Estabelecimento da Escóla no ensino de Physica, e de Chymica, para servir de norma, quanto ser possa ás outras Aulas, aonde terá tambem logar desde o segundo anno.

Art. 86.º O Director apenas nomeado procederá immediatamente a dar as necessarias providencias procurando remover todos os obstaculos, para que as disposições do presente Decreto sejam quanto antes levadas a effeito, de maneira que já no presente anno possam os Alumnos tirar deste novo Estabelecimento o possivel partido, e todas as Aulas se abram em tempo competente no proprio anno lectivo.

Art. 87.º Para melhor conseguir estes fins o Governo nomeará uma Commissão, que auxilie o Director, o qual será seu Presidente, e como a possibilidade da execução das differentes disposições deste Decreto depende em grande parte da organização dos programmas, a mesma Commissão fica especialmente encarregada, durante os dous primeiros annos lectivos, de rever os programmas feitos na conformidade do Artigo vinte e um.

Os Secretarios d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Justiça, interinamente encarregados das Pastas dos Negocios da Guerra, e da Marinha, assim o tenham entendido, e o façam executar na parte que a cada um tocar. Paço das Necessidades, em onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*



**T**ENDO a Portaria de dezeseite de Novembro ultimo estabelecido o praso de tres mezes a contar daquella data, para dentro d'elle a Commissão encarregada da liquidação de contas dos Officiaes, e praças de pret Estrangeiras concluir quaesquer negocios de que se ache incumbida: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, recommendar á dita Commissão empregue o maior zelo, e assiduidade, a fim de que a citada ordem tenha completa execução; cumprindo-lhe apresentar no ultimo dia do termo prescripto assim o resultado final dos seus trabalhos, como um inventario acompanhado do competente relatorio, designando com a possivel clareza os papeis, e mais objectos que devem passar á mesma Secretaria d'Estado.

13.

Paço das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. = *Sá da Bandeira.*

---

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

**M**ANDA a RAINHA pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça remetter ao Administrador Geral interino do Districto da Guarda o incluso requerimento documentado em que o Presbytero Manoel José Mendes da Fonseca Parocho collado da Freguezia de Moimenta da Serra, no Concelho de Gouvêa, se queixa do modo arbitrario porque a respectiva Junta de Parochia lhe tirou parte dos rendimentos proprios da Igreja, na posse dos quaes legitimamente se achava: e Ordena Sua Magestade que o referido Administrador Geral interino, sendo verdadeiro o que o requerente expõe, faça entrar a Junta Supplicada nos seus deveres, declarando-lhe, e a qualquer outra que a tenha imitado no procedimento de que se tracta, que nenhum direito lhe compete para distraír do seu verdadeiro destino, que é a congrua sustentação do Parocho, os rendimentos da Igreja, ou provenham de passaes, ou de fóros ou de outra origem, subsistente pelas Leis Novissimas: que assim a Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1834, como o Decreto de 19 de Setembro do anno proximo preterito, tiveram em vista occorrer ao estado de penuria em que vivia a generalidade dos Ecclesiasticos encarregados do importante Officio Parochial; e que por tanto aonde não existir essa penuria, cessa o preceito das citadas disposições, e devem os Parochos continuar na posse de todos os interesses que legitimamente lhes pertencam, sem que possam soffrer diminuição nelles por arbitrio de quaesquer Authoridades, antes que sobre a materia se proveja por medida emanada do Poder competente.

13.

Paço das Necessidades, em 13 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

---

THEOURO PUBLICO.

**T**ENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA a representação do Contador de Fazenda do Districto de Béja, datada de 11 do corrente, na qual expõe, que tendo de se ausentar do mesmo Districto a fim de vir á Capital exercer as funções de Deputado ás Côrtes para que fôra ultimamente eleito pela divisão eleitoral de Thomar, nomeára para o substituir no exercicio do seu Emprego a Bernardo Antonio Possas da Motta, Secretario da dita Contadoria; e outro sim requisita uma

12.